

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Gustavo de Castro Faria

JURISPRUDENCIALIZAÇÃO DO DIREITO E LEGITIMIDADE DECISÓRIA
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Belo Horizonte
2012

Gustavo de Castro Faria

**JURISPRUDENCIALIZAÇÃO DO DIREITO E LEGITIMIDADE DECISÓRIA
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rosemiro Pereira Leal

**Belo Horizonte
2012**

Gustavo de Castro Faria

**JURISPRUDENCIALIZAÇÃO DO DIREITO E LEGITIMIDADE DECISÓRIA NO PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Dr. Rosemiro Pereira Leal (Orientador) – PUC Minas

Prof. Dr. Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias - PUC Minas

Prof. Dr. Márcio Luís de Oliveira – UFMG

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2012.

RESUMO

1 INTRODUÇÃO

O caminhar pelo desenvolvimento da ciência processual brasileira deixa clara a adoção do sistema codificado de direito, de raízes romanísticas, revelando o culto a uma racionalidade advinda de construções dedutivas em que as premissas legislativas encaminham a resolução dos conflitos por raciocínios silogísticos absolutamente lógicos, de grande rigor arquitetural, capazes de explicar e legitimar as decisões pela simples subsunção das leis aos fatos.

Em que pese o emprego de técnicas onde os casuísmos da glosa judiciária cedem espaço à lei escrita, emergindo a figura do legislador como centralizador da função de criar o direito, nosso sistema jurídico-processual nunca relegou a importância da jurisprudência, muito embora seu inegável prestígio não tenha se comparado, até a segunda metade do século XX, àquele de que gozam os precedentes nos países filados ao sistema da *common law*,¹ onde, por razões de segurança jurídica, celeridade e isonomia, a palavra reiterada dos tribunais ganha força normativa a fim de servir de balizamento para os futuros casos de litígios.

Todavia, à luz de uma visão distorcida sobre aquelas garantias, bem como sob a justificativa de proibição do silêncio perturbador trazido pelo *non-liquet*, o que se extrai do contexto processual vigente em nosso país é que a jurisprudência, vista como ciência dogmática do direito, tem buscado a enunciação de hipóteses genéricas de comportamento, apresentadas como prognósticos do que pode vir a acontecer, buscando suprir as aporias da Justiça, a “falta de um caminho”², uma vez que as figuras doutrinárias do direito são abertas, “assumindo significações em função dos problemas a resolver, constituindo verdadeiras fórmulas de procura de solução de conflitos.”³

¹ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A posição da jurisprudência no sistema jurídico romano-germânico. **Revista Forense**, n. 297, p. 418-420, jan./mar. 1987.

² Para Theodor Viehweg, “O termo *aporia* designa precisamente uma questão que é interessante e iniludível, designa a falta de um caminho, a situação problemática que não é possível eliminar [...]” (VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Imprensa Nacional, 1979. p. 33).

³ VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**, p. 109.

Numa busca desenfreada pela oferta de uma atividade jurisdicional supostamente mais efetiva, surge uma das mais inquietantes tendências do direito processual civil contemporâneo: a técnica de criação de mecanismos de *padronização decisória* para a resolução de demandas que versem sobre a mesma matéria de fato e de direito, o que nos leva a assistir o reforço do protagonismo judicial e da importância dos precedentes no processo de construção dos provimentos, chegando a se afirmar que um juiz que contrarie as decisões dos tribunais que lhe são superiores “está muito longe do exercício de qualquer liberdade, estando muito mais perto da prática de um ato de insanidade.”⁴

Nesse sentido, os juízes de primeiro grau e dos tribunais inferiores são confinados à repetição autômata do padrão cognitivo dos tribunais superiores, mesmo que essa coletânea de julgados não tenha como gênese construtiva o *devido processo legal*, promovendo meros procedimentos verticalizados cujo escopo se limita à pacificação social pela eliminação da heterogeneidade interpretativa e de uma nociva diversidade decisória. E assim, o *iter* processual, por razões de “segurança jurídica”, passa a ser orientado pelo caminhar firme e previsível de guias habilitados (assembleia de especialistas ou república dos eruditos) que, ao desenvolverem uma interpretação preventiva das perturbações sociais apontam soluções salvadoras da ordem jurídica.⁵

Reportando-se ao impressionante crescimento de uma cultura jurídica cuja função é reproduzir as decisões tribunalícias (compatibilização decisória vertical e horizontal), Lênio Luiz Streck destaca que, nessa toada, o direito e o processo se veem diante do império de enunciados assertóricos que se sobrepõe à reflexão científica, fazendo com que a “velha jurisprudência dos conceitos” acabe chegando aos nossos dias “paradoxalmente a partir do lugar que era o seu destinatário: as decisões judiciais, ou seja, são elas, agora, que produzem a conceitualização.”⁶

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 34, n. 172, p. 175-232, jun. 2009. p 207.

⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002. p. 67.

⁶ STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 88-89.

Nesse sentido, tentaremos demonstrar que a defesa de uma “capacidade criativa da jurisdição” e, especialmente, da força vinculante de seus precedentes, como já se vê abertamente sustentada,⁷ importa na renúncia aos avanços colhidos no contexto da pós-modernidade científica, avessa à pregação de verdades absolutas (epistemologia helênica) e a postulados irrefutáveis advindos de experiências subjetivas colhidas pelas mentes de autoridades oniscientes.

A partir do momento em que o direito e o processo passam a girar em torno de padrões apriorísticos de verdades, mitigando o ambiente dialógico-participativo em prol de ideais antidemocráticos de uma “jurisdição relâmpago”⁸ e previsível, a jurisprudência transforma-se em técnica de ideologização do discurso, condicionando a atividade decisória à reiteração de consensos imunes à falseabilidade continuada (crítica científica).

Dessa forma, prestigiam-se técnicas de argumentação que obscurecem os fundamentos da razão, revelando utilitarismos de engodo e dominação que enrijecem ainda mais um núcleo duro de saber indevassável, impedindo a discussão no marco de uma teoria crítica da norma, distinguindo-a de outras concepções de lei egressa da voluntariedade humana impregnada de poderes míticos juridicamente institucionalizados pela força da autoridade.⁹

E na medida em que se afastam os incessantes esforços de testificação da validade proposicionais das teorias, a ideologização do conhecimento arrefece a atividade crítica, tida por Karl Popper como “motor principal de qualquer desenvolvimento intelectual”, fazendo com que a acomodação em *paradigmas* estáveis e não problematizáveis (críticáveis) impeça o surgimento

⁷ A exemplo de Hermes Zaneti Júnior (ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do Estado democrático constitucional. 2005. 408p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/4525>> Acesso em: 21 out. 2011).

⁸ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. As reformas do Código de Processo Civil e o modelo constitucional do processo. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). **Processo civil reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 457-495. p. 458-459.

⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 160.

de motivos racionais para alterar nossas teorias, o que, via de consequência, obsta a produção de progresso intelectual.¹⁰

Na contramão dessa tendência de *jurisprudencialização do direito*, onde a obediência a essa razão normativa jurisprudencial é tida como forma de se instituir uma disciplina decisória, servil aos interesses de uma jurisdição de resultados rápidos e igualitários, o processo desponta como *medium* linguístico de uma teoria instituinte dos critérios do proceder e do fazer, que só assim cogita um direito cuja produção e aplicação se mostre democrática pela “igualdade de oportunidade a todos de um estar discursivo no recinto (estrutura procedimental) da relação espaço-temporal de questionamento de legitimidade dos conteúdos da legalidade.”¹¹

Somente dessa forma, tendo o processo como núcleo de (re)construção e atuação do direito, podemos concluir pela necessidade de superação da dicotomia entre a aplicação mecanicista da lei, de um lado, e, de outro, o uso de uma razão jurisprudencial, evitando-se a prevalência irrefutável de uma doutrina jurídica que se faz dogmática “desde o percurso da formação escolar do bacharel em direito até o exercício de uma prática jurídica pela linguagem evangelizada e apostólica da jurisprudência e das leis positivas,”¹² onde a democracia que se pratica tem seu conteúdo realizado por uma simples razão natural dos votantes ou pelo bom-senso dos julgadores.

Os esforços críticos dedicados a este trabalho promoverão, ainda, uma incursão comparativa entre os sistemas da *civil law* e da *common law*, pano de fundo para uma discussão acerca da segurança jurídica e seu real significado a partir da processualidade democrática, apontando, ainda, de que forma a subserviência a uma razão jurisprudencial, estabelecida, pelo próprio Judiciário, como “princípio da responsabilidade institucional” – contradiz com os avanços oriundos de uma visão científica que se debruça sobre a plataforma da dialogicidade processualizada, pilar na construção do Estado Democrático de Direito.

¹⁰ POPPER, Karl Raymund. **Conjecturas e refutações**: o progresso do conhecimento científico. 2. ed. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.p. 346-347.

¹¹ SOARES, Carlos Henrique. **O advogado e o processo constitucional**. Belo Horizonte: Decálogo, 2004. p. 72-73.

¹² LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**, p. 240.

Por fim, atentos à tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 8.046/2010¹³ (novo Código de Processo Civil), cuja gênese se encontra nos “Pactos de Estado” recentemente assinados pelos representantes dos “Três Poderes”, demonstraremos de que forma a proposta legislativa busca imprimir celeridade ao processo, revisitando e fortalecendo a metodologia de julgamentos baseada na (super)valorização dos precedentes jurisprudenciais, dando aos tribunais, definitivamente, o *status de* intérprete oficial da lei, evitando a “perplexidade social” decorrente da ofensa às garantias da isonomia e da segurança jurídica.

Quanto à metodologia do trabalho, adotaremos, quanto ao enfoque, a pesquisa *sistemática*, abordando um problema abstrato objeto de outras reflexões. No que toca à pesquisa de dados, adotar-se-á a *pesquisa documental*, em que se buscam os dados que serão objetos de sua análise em outras pesquisas realizadas previamente, obtendo, quanto à natureza do produto final, *um trabalho de divulgação*, entendido como aquele que pretende apresentar, tendo em vista, preponderantemente, fins didáticos, o que já se escreveu sobre o tema, prescindindo da produção de conhecimento novo.¹⁴

Feitas essas considerações, buscaremos fundamentar teoricamente a nossa aversão à tendência de padronização dos mecanismos decisórios, contrário à instalação de um “pensar falível” inerente ao ambiente da pós-modernidade, onde a defesa intransigente de um recinto dialógico-processualizado oportunize a exauriência das funções críticas (superiores) da linguagem. E somente partindo dessas reflexões, poderemos consolidar o processo como instituição regencial na teoria da decisão jurídica, abandonando técnicas de argumentação e julgamento de caráter dogmático, subjetivista, retrógrado e ideologizado, imunes à testificação dos seus fundamentos de validade pela absolutização de verdades.

2 Da padronização decisória na legislação processual civil brasileira

¹³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 8.046, 22 de dezembro de 2010.** Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>.

Acesso em: 21 out. 2011.

¹⁴ GALUPPO, Marcelo Campos. **Da idéia à defesa:** monografias e teses jurídicas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 37-40.

A fim de demonstrar a notória força que os mecanismos de padronização vem adquirindo no sistema processual civil brasileiro, faz-se necessário um percurso de amostragem dessa paulatina mudança de compreensão do direito, com a inserção de normas jurídicas encaminhadoras da resolução de conflitos pela via de interpretações (con)formadas pela onisciência dos tribunais, ainda que tais entendimentos não tenham em sua gênese construtiva a efetiva participação dos interessados num ambiente linguístico processualizado.

O fenômeno da *padronização decisória*, na contemporaneidade, tem sua manifestação mais clara e aberta no texto do Código de Processo Civil, que, cada vez mais, vem dando ao processo contornos de uma atividade extremamente ligada à obediência aos precedentes jurisprudenciais no caminho decisório, com especial destaque para as reformas percebidas na última década, por impulso da Emenda à Constituição nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que positivou o direito à razoável duração do processo no rol do artigo 5º.¹⁵

Não obstante, percebe-se que de longa data o legislador infraconstitucional já vem se inclinando no sentido de atribuir maior força aos entendimentos dos tribunais, como se observa da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que trata das normas procedimentais no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, onde, no seu artigo 38, é dado ao relator o poder de negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou, ainda, “que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.”¹⁶

¹⁵ Oportunas as observações de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, destacando que tanto o artigo 37, *caput*, da Constituição brasileira – que trata do princípio da efetividade na Administração Pública –, bem como Convenções internacionais incorporadas ao direito interno (a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado desde 1992), já previam expressamente o direito não apenas ao acesso formal aos órgãos da jurisdição, mas também uma prestação jurisdicional de duração razoável. (BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**, p. 114-116.).

¹⁶ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 maio 1990.

Em recinto constitucional, Rosemiro Pereira Leal e outros¹⁷ fazem oportuna lembrança da Emenda à Constituição nº 3, de 1993, nos termos da qual as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produziram eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, o que já revela uma preocupação do constituinte com o estabelecimento de uma uniformidade decorrente da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal às normas constitucionais.

No que toca ao Código de Processo Civil, ainda naquela década, precisamente em 17 de dezembro de 1998, foi publicada a Lei nº 9.756, que introduziu três importantes inovações naquela legislação, ligadas ao seguimento à jurisprudência dominante como forma de encurtamento do espaço processual.

No artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi permitido o julgamento monocrático pelo relator nos conflitos de competência, sempre que houver jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, enquanto no artigo 481, parágrafo único, foi dispensada a necessidade de os órgãos fracionários dos tribunais submeterem ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

De espectro ainda mais abrangente foi a redação dada ao artigo 557, que trata dos poderes do relator nos julgamentos de recursos, passando a ser permitida tanto a *negativa de seguimento* a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quanto a concessão de *provimento* ao recurso se a decisão atacada estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.¹⁸

¹⁷ LEAL, Rosemiro Pereira et al. Súmulas vinculantes: sua ilegitimidade no estado democrático de direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 162-198, 1º sem. 2005.

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973. Da decisão monocrática,

Já no ano de 2001, a disciplina do duplo grau de jurisdição obrigatório, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil – a par de sua notória inconstitucionalidade, “tendo em vista a isonomia institucionalizada pelo art. 5º, *caput*, e LV, da CR/88”¹⁹ – sofreu grande modificação com o acréscimo do parágrafo 3º, que afasta o reexame necessário quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Conforme destacado alhures, em dezembro de 2004, no contexto da política de valorização de precedentes, a emenda constitucional instituidora da chamada “Reforma do Judiciário”, introduziu no texto da Constituição o artigo 103-A, expressão constitucional máxima da *padronização decisória*, possibilitando ao Supremo Tribunal Federal a edição de súmulas de jurisprudência com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário e da administração pública tendo por objetivo reduzir a insegurança jurídica e a multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Dessa forma, o constituinte derivado ofertou grande estímulo ao legislador infraconstitucional a fim de buscar medidas que realizassem a mais nova promessa constitucional de celeridade, dando-se início a uma das maiores ondas reformista da legislação processual desde a entrada em vigor do Código de 1973, iniciando-se por modificações substanciais no âmbito do recurso de agravo,²⁰ do cumprimento de sentença²¹ e da execução por títulos executivos extrajudiciais,²² que, por fugirem à contextualização de nosso trabalho, não serão expostas em grau de detalhe.

nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo, caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

¹⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**, 2010, p. 89.

²⁰ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 out. 2005.

²¹ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 2005.

²² BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos

Tais reformas, que instalam um “*furor sanandi* de um Judiciário que instiga o Executivo e o Legislativo a praticarem aberrações em cascata,”²³ deu continuidade ao processo de sumarização da cognitividade através da implantação de mecanismos ainda mais explícitos de *padronização decisória* e *jurisprudencialização do direito*, fazendo do *jogo argumentativo*, desde então, um trabalho de manejo e subsunção dos casos concretos à interpretação firmada pelos tribunais em matérias que guardem proximidade quanto à causa de pedir.

Sob essa inspiração, em 07 de fevereiro de 2006 foram publicadas as Leis nºs 11.276 e 11.277, com diversas alterações pontuais na estrutura do modelo cognitivo processual, sendo dignas de destaque as reformas implementadas nos artigos 518 e 285-A, a seguir comentadas.

Quanto ao o novo parágrafo primeiro do artigo 518, inovação trazida pela Lei nº 11.276/2007, segundo lição de Carlos Henrique Soares e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, o dispositivo traz “mais um pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação”,²⁴ uma vez que o juízo *a quo* não receberá a apelação caso a sentença atacada esteja em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A exemplo da opinião expressada pela maioria da doutrina sobre o famigerado dispositivo, Roger Faíçal Ronconi destaca que o artigo visou reconhecer, no nascedouro do recurso, aquilo que, sabidamente, o tribunal reconheceria se o recurso até lá chegasse, “reduzindo a carga de processo junto ao tribunal”, estendendo, ainda, a aplicação do dispositivo ao juízo de admissibilidade dos recursos ordinários constitucionais (artigos 102, inciso II e 105, inciso II da Constituição), dando interpretação ampliativa a uma regra restritiva de direito.²⁵

ao processo de execução e a outros assuntos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 dez. 2006.

²³ LEAL, Rosemiro Pereira. A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). **Processo civil reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 253-282. p. 253

²⁴ SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual elementar de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 457.

²⁵ RONCONI, Roger Faíçal. Breves comentários sobre a súmula impeditiva: análise a partir das Leis 11.276 e 11.277/06. In: NOGUEIRA, Gustavo Santana. **A nova reforma processual**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007. p. 245-258.

Já por força da Lei nº 11.277/06, o legislador fez constar do texto processual o julgamento imediato do pedido na apreciação da petição inicial, inovação constante do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que, em apertada síntese, faculta ao magistrado dispensar a citação do réu e proferir, de imediato, sentença de improcedência, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

Na visão de Humberto Theodoro Júnior, abonando a inclusão do dispositivo, trata-se de inovação que visa à economia processual, especialmente naquelas causas seriadas ou repetitivas, onde um mesmo tema, sobre uma só questão de direito, repete-se cansativamente, por centenas e até milhares de vezes, e, para evitar um percurso inútil de todo o *iter* procedimental que desaguará num resultado já previsto, ao magistrado é dado o poder de proferir uma sentença de improcedência *prima facie* do pedido traduzido na inicial.²⁶

Como fica claro, o julgamento pelas *sentenças clonadas* vai ao encontro do ideal de *padronização decisória*, com a particularidade de, no caso, ter o legislador infraconstitucional valorizado “o precedente jurisprudencial edificado no próprio juízo pelo qual a demanda tem curso”²⁷ por constatar o prévio enfrentamento de ações semelhantes, em momento anterior, desfechando-as por meio de sentenças de improcedência dos pedidos.

Consigne-se, por oportuno, que, embora o dispositivo em estudo permita a reprodução das sentenças anteriormente prolatadas, numa aparente valorização do precedente construído em primeira instância, a orientação predominante na jurisprudência destoa da redação literal do artigo, uma vez que, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. ART. 285-A DO CPC. ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DISSIDÊNCIA RELATIVA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DA NOVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. EXEGESE TELEOLÓGICA. A aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe alinhamento entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 14-15.

²⁷ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil comentado e interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 352.

entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.²⁸

Como se vê, fazendo jus à tendência de uniformização da jurisprudência, firmou-se a interpretação segundo a qual o dispositivo deve compor o sistema como um todo, não sendo cabível sua utilização quando a convicção jurídica externada pelo juiz *a quo* encontrar-se dissociada do entendimento dominante sobre o tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o que reafirma ainda mais a imposição da *vontade pretoriana* no acerto das situações de conflito.

Sobre a integração do artigo 285-A ao complexo normativo uniformizador de jurisprudência, Cássio Scarpinella Bueno se refere à “antecipação da sorte” daquele que postula em juízo, numa profunda abreviação do procedimento:

Trata-se, por isso mesmo, de idêntico contexto normativo em que gravitam diversos outros dispositivos do Código de Processo Civil, como o § 3º do art. 475, o § 1º do art. 518, o parágrafo único do art. 120, o parágrafo único do art. 481 e o mais amplo deles, o art. 557 e o respectivo § 1º-A, que permitem uma verdadeira abreviação do procedimento naqueles casos em que já existem precedentes jurisprudenciais consolidados o suficiente para permitirem que se antevêja a sorte daquele que se pede tutela jurisdicional ao Estado-juiz.²⁹

Pela simples leitura perfunctória dos dispositivos de lei que, abertamente, se inclinam para a standardização do procedimento cognitivo, é possível imaginar a seguinte situação fática, a refletir a manifestação de um procedimento que, pela falta de legitimação democrática, não pode ser confundido com a instituição constitucionalizada do processo. Senão, vejamos:

Ao receber a petição inicial de um procedimento ordinário, o magistrado indefere de plano a pretensão do autor “x”, valendo-se do artigo 285-A do Código de Processo Civil, replicando uma sentença *paradigma* cuja fundamentação tivesse por base a súmula “y” do Superior Tribunal de Justiça. Irrresignado, o autor interpõe recurso de apelação, o qual terá seguimento

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.109.398. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. **Diário de Justiça**, Brasília, 01 ago 2011.

²⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2, t. 1, p. 153.

negado pelo juiz prolator da decisão, nos termos do artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, dado que a sentença guerreada se encontra baseada no enunciado de súmula “y”. Contra tal decisão, o autor interpõe agravo de instrumento, que, por sua vez, terá seguimento negado, com base no artigo 557 que prevê decisão monocrática do relator quando o recurso estiver em confronto com súmula de Tribunal Superior.

Diante dessa situação, caberá ao autor “x” interpor agravo interno, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código, que, fatalmente, não será provido, dado que, desde o início do *ciclo decisório* (por recusarmos a denominação “processo”), os pronunciamentos representam o entendimento consolidado daquele Tribunal, o que levará à conclusão de que o recurso é “manifestamente infundado”, possibilitando, ainda, a cominação de multa a ser paga pelo agravante entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Imaginemos, ainda, que se por qualquer razão – jurídica ou não (prodigalidade, piedade, benevolência ou solidariedade) – for dado provimento ao agravo interno, permitindo a admissão e o julgamento da apelação, contra o acórdão a ser proferido poderá ser cabível recurso extraordinário e/ou especial, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição. Contudo, caso tais recursos tenham seguimento denegado pelo tribunal local, será cabível o novel “agravo de admissão”,³⁰ introduzido pela Lei nº 12.322/2010, que, nos termos do artigo 544, § 4º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Código de Processo Civil, poderá ser julgado monocraticamente pelo relator, adequando a decisão aos termos da súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, fazendo com que a lide, desde o primeiro pronunciamento, fosse resolvida à luz de precedentes.

E no contexto dos recursos especiais e extraordinários, mostra-se oportuna a menção à Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, a qual acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, visando

³⁰ Sobre o novo procedimento do agravo, antes conhecido como “agravo de instrumento para destrarcar recurso especial e/ou extraordinário”, Carlos Henrique Soares e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias destacam que o agravo não precisa mais ser instruído com as cópias previstas na antiga redação do Código (artigo 544, § 1º), já que “O agravo será interposto por petição, nos próprios autos, onde proferida a decisão agravada”. (SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual elementar de processo civil**, p. 486.).

regulamentar o parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição brasileira, que criou mais um requisito específico de admissibilidade para o recurso extraordinário, qual seja, a repercussão geral das questões discutidas.

Nos termos da citada lei, haverá repercussão geral no recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada tiver relevância sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, ou, ainda, quando o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o artigo 543-B do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º, buscando a *padronização decisória* e a suspensão de qualquer controvérsia acerca da questão, dispõe que negada a existência de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos, impedindo que as partes, cujos recursos estavam sobrestados, possam discutir, junto ao Supremo, a existência de repercussão em seu caso concreto.

Por fim, encerrando essa lista exemplificativa de dispositivos alinhados à tendência de legitimar o processo decisório pela *jurisprudencialização do direito*, já no recinto da execução, a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 introduziu no contexto da defesa do executado (impugnação ao cumprimento de sentença e embargos do devedor, na execução contra a Fazenda Pública) os artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, que consideram inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Não bastasse a patente inconstitucionalidade dos referidos artigos,³¹ tratado no recinto da “relativização da coisa julgada” (*sic*),³² a possibilidade de

³¹ Nesse sentido, Rosemiro Pereira Leal: “Afigura-se inconstitucional, na teoria do Estado Democrático de Direito, o parágrafo único do art. 741 do CPC que, conferindo ao juiz condutor da normatividade executiva a possibilidade de exercer uma autotutela eximitória de acatamento de efeitos de sentença que lhe coube cumprir, estabelece a resolução do impasse (criado pela preclusão máxima) por uma via não democrática e pertinente ao Estado Liberal ou Social-Direito, que outorga ao juiz a presunção transcendental de um saber já, *a priori*, coincidente com o desejo do povo e preservação de seu acervo jurídico ou moral (republi-canismo acéfalo).” (LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização inconstitucional da coisa julgada**, p. 16-17.).

³² Isso porque “O que seria relativizável (rescisoriável) é a preclusão máxima que qualifica os efeitos da sentença de mérito como óbice de revisibilidade dentro ou fora do mesmo *iter*

se estender a todos os processos em curso o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de uma lei – inclusive o reconhecimento em controle de constitucionalidade difuso³³ –, impedindo o cumprimento da sentença, deixa, por mais uma vez, clara a intenção do legislador de implantar um sistema legal de supervalorização de precedentes, com mitigação desmedida e inconstitucional da dialogicidade inerente ao processo, impondo uma *razão normativa jurisprudencial* que atenta contra todos os indispensáveis mecanismos de legitimação decisória no contexto do Estado Democrático de Direito, até mesmo porque, na lição de Rosemiro Pereira Leal:

Nas democracias, como a do Brasil, construídas pelo *devido processo constitucional*, que é uma instituição jurídica balizadora da teoria da constitucionalidade democrática, o direito deve ser produzido, atuado, aplicado, modificado ou extinto, no *dever interlocutivo* por princípios autocrítico-discursivos (daqui a expressão *devido processo*) e não de modo interdital como nos Estados liberais e sociais de direito por uma intersubjetividade anormativa (dita solitária, ou ético-moral, histórica ou consuetudinária) ou por um agir comunicativo entre as pessoas pressupostamente dotadas de habilidades consensualistas ou arbitrais, movidas por uma suposta razão correta, lúcida, prodigiosa, sensível ou talentosa.³⁴

Analizada empiricamente a legislação em vigor e constatando o fortalecimento de uma identidade processual jurisprudencializada, buscaremos justificar os fundamentos da ausência de legitimidade desse sistema, baseado numa reta razão normativa de precedentes, firmada em consensos acrílicos, verdadeiros “jogos de ideologias”, o que, para Rosemiro Pereira Leal, se reveste de técnicas do ludíbrio, ideias enganosas, pano de fundo do silêncio

procedimental de sua produção. A coisa julgada assegura que a possibilidade jurídica de reabertura (rediscussão) do julgado somente ocorra nos limites acionais do ordenamento jurídico pelo devido processo”. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização inconstitucional da coisa julgada**, p. 15.).

³³ Nesse sentido: “EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. 1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 819.850. Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma. **Diário de Justiça**, Brasília, 19 jun. 2006).

³⁴ LEAL, Rosemiro Pereira. A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro, p. 265.

unânime, ilusão benéfica, obstrução da linguagem teórica, difusão da falsa consciência, banalização do dogma e preservação do fetiche.³⁵

E nesse recinto, as oportunidades de falseamento pelo *medium* linguístico processualizado têm sido cada vez mais mitigadas, tudo em prol de uma busca desenfreada pela *isonomia, segurança jurídica e celeridade*, não permitindo ganhos de compreensão, segundo o qual somente aqueles que se dispõem a expor suas ideias à refutação estão dentro do jogo científico.

Antes, porém, faremos uma rápida abordagem sobre o intercâmbio entre os sistemas da *common law* e da *civil law*, dado que naquele sistema temos a expressão máxima do processo em cujas bases estão presentes os ideais de estabilidade e previsibilidade das decisões, modelo no qual o legislador brasileiro tem se inspirado explicitamente para a estruturação de um processo onde a jurisprudência já vem sendo compreendida como norma de direito, o que, definitivamente, não encontra receptividade no contexto do processo democrático. É o que passamos a discutir.

3 Análise crítica da conjugação (e superação) dos sistemas da *civil law* e da *common law*

De fácil acesso são os escritos que, contemporaneamente, buscam esclarecer os delineamentos teóricos dos *sistemas* ou *famílias* de direito romano-germânico (*civil law*) e anglo-saxônico (*common law*), seja para um simples cotejo com interesse histórico, seja para promover um discurso de aproximação entre os diferentes modelos de exercício da função jurisdicional.

Embora conhecidos por muitos como os “dois grandes sistemas de direito”, não se pode deixar de fazer breve menção a outros modelos, tais como o sistema dos direitos socialistas, que, segundo Guido Fernando da Silva Soares,³⁶ compunham a denominada Europa do Leste, capitaneados pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que perdurou até a queda do Muro de Berlim, além, é claro, das nuances típicas de direito muçulmano, indiano, direitos do Extremo Oriente, judaico, da África, Madagascar, dentre

³⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**, p. 98.

³⁶ SOARES, Guido Fernando da Silva. **Common law**: introdução ao direito dos EUA. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.25-26.

outros, de forte componente religioso, que, em determinados países, é a principal fonte das normas jurídicas.

É sabido que a legislação brasileira, como evidência da colonização portuguesa, teve sua influência fortemente marcada pelos resultados colhidos dos esforços desenvolvidos nas Universidades dos países latinos e germânicos, especialmente após o século XII, quando foram reiniciados os estudos sobre o direito romano, propiciando a expansão daqueles conhecimentos a partir das chamadas grandes navegações (séculos XV e XVI) e fazendo com que as diretrizes daquele direito alcançassem vários Estados.³⁷

No que se refere a esse sistema (romano-germânico), o que se tem como nota marcante é a compilação codificada do direito, um conjunto de preceitos que devem estar agrupados a fim de se estabelecer um modelo de prestação jurisdicional que se desvencilhe do particularismo, dos casuísmos, da vontade da “glosa judiciária”, louvando a lei escrita ao emergir a figura do legislador como centralizador da função de elaborar o direito. E, assim, cultuando a racionalidade das construções dedutivas, de grande rigor arquitetural, “o sistema dos direitos romano-germânicos ganha sua feição atual, com temperamentos de considerar-se como legislador não mais o rei, mas o povo”.³⁸

Quanto à suposta legitimidade advinda da “vontade do povo”, Tereza Arruda Alvim Wambier lembra que, no sistema da *civil law*, o que se visa é a criação de um sistema apto a conter abusos e preservar a igualdade através de um sistema harmônico e coerente, que encontra respaldo histórico na redescoberta de textos romanos durante o século XI e dos influxos trazidos pela Revolução Francesa, onde se buscou transferir o centro do poder do monarca para a “Nação” e a lei escrita deveria ser a enunciação da vontade do povo francês, a ser respeitada pelos juízes, agindo como se fossem a “boca da

³⁷ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Exame técnico e sistemático do Código de Processo Civil reformado. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). **Processo civil reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 407-456.

³⁸ SOARES, Guido Fernando da Silva. **Common law**, p. 29. Segundo o autor, “o pensador que melhor caracteriza o sistema é Hans Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito, ao tratar da pirâmide em cujo ápice temos a norma fundamental (direito enquanto construção escalonada), a partir da qual as normas menos gerais retiram sua eficácia e vão perdendo sua generalidade, até aquelas normas colocadas na base, quais sejam, os contratos e as sentenças”. (SOARES, Guido Fernando da Silva. **Common law**, p. 29).

lei”. Assim, “as teorias dedutivas eram capazes de explicar as decisões judiciais como se fossem o resultado de um raciocínio absolutamente lógico: lei + fatos = decisão.”³⁹

Diante de todo o exposto, conclui-se que a marcante característica do *civil law* ou sistema Romano-Germânico reside no regramento da conduta humana relacionada à concepção de justiça e moral que em sua origem foi definida pelos juristas e *a priori* pelos doutrinadores, bem como pelas leis e codificações mais recentes, porém sempre com o intuito de reger as relações entre os cidadãos.⁴⁰

Todavia, o descrédito da atividade jurisdicional pautada no sistema da *civil law*, que, como defendido pelos adeptos da valorização de sistemas estrangeiros, não tem se mostrado capaz de oferecer efetividade, tratamento isonômico e segurança jurídica aos jurisdicionados, fez com as linhas metodológicas do sistema da *common law* passassem a ser estudadas com maior interesse por nossos processualistas, a fim de propiciar um intercâmbio entre as duas *famílias de direito* e um sincretismo onde o direito pudesse ser compreendido e aplicado sob o prisma da interpretação a ele dada pelos tribunais.

Também conhecido, com reservas,⁴¹ como sistema “inglês”, “britânico” ou “anglo-saxão”, o sistema da *common law* tem como base o respeito máximo aos precedentes, à jurisprudência consubstanciadora da vontade dos tribunais no julgamento dos casos concretos, o que, na visão de Tereza Arruda Alvim

³⁹ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito: *civil law* e *common law*. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out. 2009. p. 55.

⁴⁰ SANTOS, Gisela Potério. **O processo como convergência entre o *common law* e o *civil law***, p. 49.

⁴¹ Segundo Guido Soares, *common law* não pode ser comparado com “sistema inglês” (porque se aplica a vários países, embora nascido na Inglaterra), nem com “britânico” (adjetivo relativo à Grã-Bretanha, entidade política que inclui a Escócia, que pertence ao sistema da família romano-germânica), nem com anglo-saxão (porque esse adjetivo designa o sistema dos direitos que regiam as tribos, antes da conquista normanda da Inglaterra, portanto, anterior à criação da *common law* naquele país. (SOARES, Guido Fernando da Silva. **Common law**, p. 32.).

Wambier,⁴² seria uma evolução do sistema da *civil law*, incapaz de acompanhar as mudanças da sociedade moderna, complexa e avessa às estruturas rígidas que nortearam o processo de elaboração das leis.

Assim, em sua ótica, o texto “frio” da lei teria se tornado insuficiente para resolver os conflitos de uma sociedade altamente complexa, passando-se a exigir que o enunciado escrito vincule não por sua literalidade, mas pela interpretação dada pela doutrina e pela jurisprudência dominante, com critérios de flexibilidade: “Isso quer dizer que a lei não precisa ser sempre compreendida em seu sentido literal,”⁴³ devendo ser recriada, caso a caso, pelo voluntarismo jurisdicional.

Dessa forma, visualiza-se o *common law* como um sistema de direito cujo objetivo predominante é o de criar *estabilidade e previsibilidade*, na medida em que o cidadão possa moldar sua conduta com base naquilo que já tenha sido decidido em situações similares, nas quais os juízes criam o direito (*judge made law*),⁴⁴ pelo fato de possuírem o *law-making authority*, onde “o direito seria o produto da vontade dos juízes e, assim, não seria meramente descoberto, mas criado”.⁴⁵ Sua principal característica é a de fazer dos casos já julgados fonte primária do direito, tornando a jurisprudência uniforme a fim de que “o cidadão viva sem levar sustos,”⁴⁶ e não seja desapontado por um juiz que o surpreenda com uma decisão inimaginável.

⁴² WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito, p. 53-62.

⁴³ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito, p. 58.

⁴⁴ Quanto à possibilidade de criação do direito pelo juiz, também no sistema da *civil law*, Tereza Wambier assegura que isso pode ocorrer “[...] sem que se comprometa o Estado de Direito, eis que a atividade criativa do juiz aparece nitidamente quando este decide com base em conceitos vagos, já que este “descobre” um dos possíveis sentidos da expressão usada pela lei, “recheando” um conceito aberto”. (*Idem*). Reafirma a ideia do *judge-made law* Henry J. Abraham, para quem, na *common law* temos a lei feita pelo próprio juiz, em vez de um corpo fixo de regras, como se vê nos modernos códigos da *civil law*. (Tradução livre) No original: “*Common law is judge-made, bench-made law rather than a fixed body of definitive rules such as the modern civil law codes.*” (ABRAHAM, Henry J. **The judicial process: an introductory analysis of the courts of the United States, England and France.** 7th ed. New York: Oxford University Press, 1998. p. 06.).

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil, p. 178.

⁴⁶ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito, p. 54.

Guido Soares, nesse contexto, destaca que enquanto no sistema da *civil law* a primeira leitura que as partes e o juiz fazem é da lei escrita e, subsidiariamente, da jurisprudência, na *common law* primeiramente se analisa os *cases* e, a partir da constatação de uma lacuna, vai-se à lei escrita. Logo, nos países adeptos da *common law* vale a chamada *doctrine of precedents*⁴⁷ (regra dos precedentes) ou doutrina do *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido), de caráter vinculante, partindo-se da análise dos *binding precedent* ou *cases*, que aparecem nas expressões *casebooks*, manuais para os estudantes em que se concentram os julgados, com algumas indicações de metodologias de descoberta e revelação do direito através do exame dos precedentes judiciais.⁴⁸

De fato, como pode ser claramente inferido da análise do nosso ordenamento jurídico, as linhas do direito comum vêm ganhando um prestígio de intensidade nunca antes percebida, levando-nos a concordar com as palavras de Lordie Leslie Scarman, reportando-se ao histórico de expansão do direito inglês, para quem “o *common law* tem sido, como as obras de Willian Shakespeare, um dos nossos produtos de exportação de maior sucesso.”⁴⁹

Acerca da receptividade do sistema de compatibilização vertical das decisões judiciais no sistema da *civil law*, conclui Luiz Guilherme Marinoni:

A atual conformação da jurisdição constitucional no Brasil não leva a outra conclusão senão a da aplicabilidade da doutrina do *stare decisis* entre nós. A propósito, já se disse que aqueles que não reconhecem a existência da *stare decisis* no sistema da *civil law* está apenas se iludindo e compactuando com o que ele entender ser um verdadeiro *folklore*.⁵⁰

Todo o fascínio desmesurado pela aplicação de um sistema de precedentes em nosso direito, ao que parece, encontra grande respaldo nas

⁴⁷ Sobre o tema, Henry J. Abraham destaca que outra característica importante do *common law* é a *doutrina dos precedentes*, em que os juízes se referem a uma ou mais decisões anteriores, a fim de julgar o caso em questão. (Tradução livre) No original: “Another significant characteristic of common law is the doctrine of precedents, under which the judges refer to a previous decision or decisions in order to adjudicate the case at issue”. (ABRAHAM, Henry J. **The judicial process**, p. 09).

⁴⁸ SOARES, Guido Fernando da Silva. **Common law**, p. 32-47.

⁴⁹ SCARMAN, Lordie Leslie. **O direito inglês: a nova dimensão**. Tradução de Inez Tóffoli Baptista. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1978. p. 23

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**, p. 23.

teorias que atribuem aos métodos padronizados de julgamento um maior respeito à garantia fundamental da isonomia e à segurança jurídica, uma vez que a garantia de respeito à palavra dos tribunais (*stare decisis*) permitiria ao cidadão antever a carga de (i)licitude de que será dotado seu comportamento, tornando previsível a solução de futuros litígios e evitando “surpresas” no momento dos julgamentos.⁵¹

Nesse contexto, o próximo item de nosso trabalho será dedicado a uma rápida abordagem entre a aparente tensão entre diversidade decisória e segurança jurídica no contexto do processo constitucional democrático, a fim de demonstrar que a simples reiteração dos precedentes, ao contrário de garantir um direito à estabilidade e previsibilidade, promove a mitigação do espaço de argumentação e da própria segurança jurídica, que só pode ser entendida como a possibilidade dada às partes de debater as questões de fato e de direito, e não acreditar em fórmulas inquestionáveis e de aplicação automática aos casos levados à discussão.

4 CONCLUSÃO

O desenvolvimento da ciência contemporânea – especialmente da ciência do direito e do processo – vem apresentando imensa dificuldade de se desgarrar do sincretismo entre o dogmatismo ideológico e as teorias científicas, uma vez que aquele modelo de pensar a ciência, afinado com o discurso da “opinião pública” e do “senso comum”, parte de matrizes disciplinares rígidas (núcleos duros de conhecimento) que favorecem uma esperada estabilização de sentidos, compartilhando *doxas* socialmente aceitos e imunes à falseabilidade.

Nesse contexto, vimos que o mito das verdades absolutas, ligado à superada epistemologia de bases helênicas, identifica-se com discursos

⁵¹ Ainda sobre o tema, Márcio Louzada Carpena destaca que “O seguimento de um precedente para os integrantes do *common law* é, pois, a manifestação do que já foi decidido que, por tal razão e para manter a segurança jurídica, não pode ser modificado. É que, segundo a concepção existente, uma vez tendo sido a situação julgada, a sociedade já teria absorvido aquela decisão como norma de conduta, não sendo razoável, então, posteriormente, alterá-la. A previsibilidade dos julgamentos, com base nos precedentes, é, dentro do sistema, um elemento extremamente valorizado, representando a sua não aplicação, ao fim e ao cabo, uma “quebra de confiança” no próprio conjunto jurídico que regula a sociedade”. (CARPENA, Márcio Louzada. Os poderes do juiz na *common law*. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 35, n. 180, p. 195-220, fev. 2010. p. 203.).

autocráticos de bases ideológicas, revelando retratos de uma realidade pela percepção e experiências subjetivas (empirismo). E pela via de argumentos de manipulação, os intérpretes privilegiados, portadores de um saber irrefutável, oferecem explicações gerais pautadas em multissignificantes inesclarecidos, servindo de camuflagem para o mando e inadmitindo quaisquer ações que contradigam as ideias dominantes, cumprindo sua função de ocultar e alienar dentro daquilo que se supõe universal.

E nas linhas de um discurso autocrático e monológico, baseado em juízos de consciência e guiado por interesses particulares utilitaristas, a pesquisa do direito processual contemporâneo demonstra que os procedimentos decisórios passam a ser tomados pela (super)valorização de uma metodologia que se vale do enaltecimento de um *consenso jurisprudencial*. E nesse recinto infértil, a problematização casuística levada ao Judiciário é desvelada pela reiteração mecanicista de entendimentos padronizados, de uma *razão jurisprudencial* encaminhada por discursos de autoridade em busca de enunciados de certezas, desconsiderando os moldes de uma produção de conhecimento onde a linguagem processualizada é a única fonte legitimadora de qualquer procedimento decisório.

Nota-se que toda malha normativa vigente – encampando a técnica da compatibilização decisória sob a justificativa de superar o estigma da morosidade e atribuir maior efetividade ao processo – mascara o recinto contraditorial dos procedimentos, afogando-se em ideologias obtusas de uma jurisdição de resultados rápidos e apropriando-se de uma criteriologia de reiteração mecanicista de precedentes jurisprudenciais na solução de casos concretos. Evita-se, assim, na esteira de interesses subliminares, a instituição de um “pensar falível”, de um discurso falibilista antidogmático que atue como padrão dialógico designante de teorias críticas, distintas dos juízos de razoabilidade ideológica, onde as teorias se submetem à constante testificação por enunciados rivais (método das tentativas e erros).

E esse esforço crítico, na órbita do direito, só será capaz de implementar um ganho de racionalidade à teoria da democracia se o discurso e a argumentação se instalarem sob as bases de uma linguagem multiteorizada, problematizante e dialógica que, fundada num ambiente com inafastável mediação processual, promova o acolhimento dos direitos fundamentais

inerentes ao *devido processo legal*, fundamentalmente o contraditório (fala teórico-constitutiva), a ampla defesa (plenitude proposicional) e a isonomia (simétrica paridade de direitos iguais de vida e liberdade).

Todavia, o que se nota é que a necessária imbricação entre os princípios do contraditório e o da fundamentação das decisões jurisdicionais, como produto da atividade dialógico-processual, tem sido abertamente relegada na medida em que o procedimento cognitivo-decisório tem se transformado num jogo de subsunção dos conflitos de interesses aos termos de uma razão jurisprudencial hermética e indevassável, a ser aplicada de forma apriorística aos casos concretos (“teses jurídicas”), pelas linhas de um saber dogmático corroído pela standardização reveladora dos particularismos da glosa judiciária.

Mostrando-se simpatizado com os métodos de julgamento típicos dos países que aderiram ao sistema da *common law*, o legislador brasileiro explora intensamente o filão da *jurisprudencialização do direito* e da compatibilização decisória, enaltecendo sua (irrefletida) aplicabilidade pelo discurso pautado na obtenção resultados rápidos através da simples reiteração da palavra dos tribunais. Por essa visão do direito e do processo, garante-se aos jurisdicionados segurança jurídica e isonomia com a aplicação de uma “doutrina de precedentes”, de forma que todos aqueles que se vejam em idêntica situação de fato e de direito recebam o mesmo - e esperado - tratamento, não sendo desapontado por um juiz que o surpreenda com uma decisão inimaginável.

Numa importação “à brasileira” do sistema de precedentes, nota-se que o legislador brasileiro e os juristas demonstram desconhecer os meandros relacionados ao processo de subsunção dos casos concretos aos precedentes do sistema da *common law*, mitigando as possibilidades de demonstração das particularidades do caso concreto que o diferencia dos “paradigmas normativos”, o que impede qualquer tentativa de se promover, dialogicamente, a superação ou reconstrução dos precedentes.

Nesse contexto, tivemos a oportunidade de debater os suportes teóricos daqueles que defendem a força normativa dos precedentes e a “capacidade criativa da jurisdição”, a qual, por essa visão, não prescinde de um caráter

vinculativo para fazer valer a estabilidade desse direito criado, sendo deveras impossível negar seu caráter primário, como normas jurídicas em si mesmas.

Todavia, o padrão de licitude a ser adotado pelo ordenamento jurídico, no recinto de um direito democrático, jamais poderá se legitimar pela palavra de um onisciente círculo de *intérpretes oficiais* da norma legal, uma vez que a base de validade da construção jurisprudencial não se realiza segundo a compreensão da *teoria do discurso*, já que a formação dos repertórios jurisprudenciais no Estado Democrático de Direito só é constitucionalmente legítima em decorrência de provimentos construídos na sede do *devido processo legal*.

A autoimunização da jurisprudência dominante, com ares de uma razão reta e indevassável que repele qualquer ameaça de falseabilidade, é inconciliável com o processo democrático na medida em que esse repertório de julgados não tem sua gênese construída pelo *devido processo legal*, transformando a reiteração da palavra dos tribunais em *topois*, ideologias, prognósticos a serem aplicados aprioristicamente nos casos futuros.

Assim, o que se recrudescer a cada dia é a atrofia do processo de legitimação da atividade jurisdicional, atribuindo-se à *jurisprudência* o papel de intérprete oficial do direito, fazendo com que os membros da comunidade jurídico-política passem a ser ordenados por uma norma que encerra uma “autoridade mística” pela simples reiteração da palavra de um Judiciário enunciador de regras de comportamento, imunizando os entendimentos formados à margem do núcleo teórico-processual balizador da construção do direito, creditando ao fator *autoridade* a necessidade de obediência aos *primados jurisprudenciais*, numa nítida relação entre violência e direito.

Dessa forma, repelindo tanto um sistema de precedentes como também um positivismo cego de aplicação silogística da lei, concluímos que a legitimação das decisões jurisdicionais só se manifesta na medida em que cada caso comporte uma atuação efetiva, igualitária e isomênica, propiciando às partes igual direito de interpretação do ordenamento (e não um direito de igual interpretação), possibilitando, caso seja preciso, sua (re)invenção pela atuação dialógico-participativa (isocrítica).

E só assim, partindo desses pressupostos, poderemos visualizar uma estrutura regencial normativa forjada no âmbito de uma concepção crítico-

linguístico-construtiva a informar a existência de um direito democraticamente aceitável e continuamente fiscalizável, onde o processo, como instrumento da crítica, seja visto como uma instância de contrastação propiciadora de testabilidade ininterrupta de seus próprios fundamentos, afastando-se qualquer razão normativa (legal ou jurisprudencial) validada pela autoridade e desvinculada de um perfil processual democrático.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Henry J. **The judicial process**: an introductory analysis of the courts of the United States, England and France. 7th ed. New York: Oxford University Press, 1998.

APPIAH, Kwame Anthony. **Introdução à filosofia contemporânea**. Tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2006.

ARAÚJO, Marcelo Campos de. O império do direito, de Ronald Dworkin. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 04, n. 7/ 8, p. 132-133, 1º /2º sem. 2001.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Recursos Extraordinários no STF e no STJ**. Curitiba: Juruá, 2009.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.2, n. 3/4, p. 89-154, 1º/2º sem. 1999.

BARROS, Roque Spencer Maciel de. Karl Popper: a busca inacabada. In: PEREIRA, Júlio César R. **Popper**: as aventuras da racionalidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995. p. 9-20.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BERCOVICI, Gilberto Bercovici. O controle externo do Judiciário e a soberania popular. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. (Org.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005. p. 185-191.

BRASIL. (Constituição, 1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.792/2009**. Acrescenta o § 4º ao art. 543 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -, para dispor sobre formulação de enunciados jurisprudenciais aplicáveis aos casos semelhantes. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=425201>>. Acesso em: 18 out. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 507/2006**. Altera os arts. 2º, 93 e 95 da Constituição Federal, para determinar que os membros dos Três Poderes serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e periódico. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=313389>> Acesso em: 22 out. 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. **Diário de Justiça**, Brasília, 07 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12224-resolucao-no-106-de-06-de-abril-de-2010>>. Acesso em: 21 out. 2011.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 2001.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 out. 2005.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 2005.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 dez. 2006.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 2009.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 2010.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 maio 1990.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 set. 1995.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 08 junho de 2010**. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249>. Acesso em: 07 out. 2011.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 8.046, 22 de dezembro de 2010**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 21 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1088420/SP. Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma. **Diário de Justiça**, Brasília, 26 jun. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 459509/RS. Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma. **Diário de Justiça**, Brasília, 19 dez. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EREsp 279.889/AL. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. **Diário de Justiça**, Brasília, 07 abr. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=525558&sReg=200101540593&sData=20030407&sTipo=69&formato=PDF> Acesso em: 26 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.109.398. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. **Diário de Justiça**, Brasília, 01 ago 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 819.850. Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma. **Diário de Justiça**, Brasília, 19 jun. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 326, de 22 maio 2006. **Diário de Justiça**, Brasília, 07 jun. 2006. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=326&b=SUMU>. Acesso em 07 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 405, de 28 de outubro de 2009. **Diário de Justiça**, Brasília, 24 nov. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=405&b=SUMU>. Acesso em: 07 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **II Pacto Republicano de Estado é assinado nesta segunda-feira (13) pelos chefes dos três poderes**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106058>>. Acesso em: 05 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 328.812/AM. Relator Ministro Gilmar Mendes. **Diário de Justiça**, Brasília, 30 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28328812%2E%2E+OU+328812%2EACMS%2E%29&base=baseAcor daos>> Acesso em 08 out. 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 13. **Diário Oficial da União**, 29 ago. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf>. Acesso em: 07 out. 2011.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimento comum: ordinário e sumário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2, t. 1.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A posição da jurisprudência no sistema jurídico romano-germânico. **Revista Forense**, n. 297, p. 418-420, jan./mar. 1987.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. As reformas do Código de Processo Civil e o modelo constitucional do processo. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). **Processo civil reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 458-459.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo no estado democrático de direito. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **O Brasil que queremos**: reflexões sobre o estado democrático de direito. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2007. p. 653-663.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Exame técnico e sistemático do Código de Processo Civil reformado. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). **Processo civil reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 407-456.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CARPENA, Márcio Louzada. Os poderes do juiz na *common law*. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 35, n. 180, p. 195-220, fev. 2010.

CARVALHO, Kildare Gonçalves de. **Direito constitucional**: teoria do Estado e da Constituição. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. Não sabemos: só podemos conjecturar. In: PEREIRA, Júlio César R. **Popper**: as aventuras da racionalidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995. p. 49-68.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. 38. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12224-resolucao-no-106-de-06-de-abril-de-2010>>. Acesso em 04 out. 2011.

COPETTI NETO, Alfredo. A hermenêutica jurídica em defesa da civilização. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 183-195.

CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. **Súmula vinculante e segurança jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Hermenêutica jurídica e(m) debate**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DEL NEGRI, André. **Controle de constitucionalidade no processo legislativo**: teoria da legitimidade democrática. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais**. São Paulo: Landy, 2004.

FERREIRA, Juliana Maria Matos. **O modelo participativo de processo coletivo**: as ações coletivas como temáticas. 2009. 179f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da idéia à defesa**: monografias e teses jurídicas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura no Estado constitucional e democrático de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica do processo e teoria processual**. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

GONZALES, Douglas Camarinha. Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da *common law* e do sistema romanístico. **Revista CEJ**, Brasília, Ano 13, n. 46, p. 71-85, jul./set. 2009.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: introdução ao direito processual civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2. ed. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como ideologia**. Lisboa: Edições 70, 1968.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 105-122, jan./jun. 1995.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

HOBBSBAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KAFKA, Franz. **A colônia penal**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Exposição do Livro, 1965.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

LALANDE, Andre. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. Tradução Fátima Sá Correa et. al. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LAMY, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Acaro. Reflexões sobre as súmulas vinculantes. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. (Coord.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005. p. 295-318.

LEAL, André Cordeiro. **A instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Comentários críticos à exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC**. Franca: Lemos e Cruz, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Estudos continuados de teoria do processo**. Porto Alegre: Thompson, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira et al. Súmulas vinculantes: sua ilegitimidade no estado democrático de direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 162-198, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). **Processo civil reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 252-282.

LEAL, Rosemiro Pereira. Comentário ao acórdão do STF. **Boletim Técnico da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 59-80, jan./jun. 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e constituição democrática. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 283-292.

LEAL, Rosemiro Pereira. Parte como instituto do processo constitucional. In: CASTRO, João Antônio Lima; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. (Org.). **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo civil e sociedade civil. **Virtuajus**, Belo Horizonte, Ano 4, n. 2, dez. 2005. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2005/Docentes/PDF/processo%20civil%20e%20sociedade%20civil.pdf>.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e democracia: a ação jurídica como exercício da cidadania. **Virtuajus**, Belo Horizonte, Ano 4, n. 1, jul. 2005. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2005/Docentes/PDF/Processo%20e%20democracia.pdf>.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização inconstitucional da coisa julgada**: temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Thompson, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIBÂNIO, João Batista. **Ideologia e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1997.

LOPES, Edward. **Discurso, texto e significação**: uma teoria do interpretante. São Paulo: Cultrix, 1978.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Igualdade e isonomia processual. In: BAHIA, Alexandre et al. **Processo e constituição**: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 415-478.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento & cognição**: uma inserção no estado democrático de direito. Curitiba: Juruá, 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Título do capítulo. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **O Brasil que queremos**. reflexões sobre o estado democrático de direito. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2007. p. 282-283.

MANASSERO, Maria de Los Angeles. Racionalidad jurídica, argumentación e retórica. In: OLIVEIRA, Eduardo Chagas (Org.). **Chaïm Perelman**: direito, retórica e teoria da argumentação. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 34, n. 172, p. 175-232, jun. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Clélia Aparecida. Universalismo e relativismo na teoria cognitiva de Kohlberg. **Fragmentos da Cultura**, Goiânia, v. 10, n. 6, p. 1049-1060, nov./dez. 2000.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisdicional na “sociedade órfã”. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

MÁYNEZ, Eduardo García. **Introducción al estudio del derecho**. 7. ed. México: Editorial Porrúa, 1956.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo nº 1.0024.08.174+943-4/001. Relator Desembargador Rogério Medeiros, 14ª Câmara Cível. **Diário de Justiça**, Belo Horizonte, 18 maio 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo nº 1.0685.08.004.579-0/001. Relator Desembargador Marcelo Rodrigues, 11ª Câmara Cível. **Diário de Justiça**, Belo Horizonte, 27 jul. 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Forense, 1979.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Teoria da argumentação jurídica e nova retórica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

MONTEIRO, João. **Teoria do processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil comentado e interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Luiz Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório. **Revista de Direito Processual Civil**, Porto Alegre, n. 29, p. 73-85, maio/jun. 2004.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Devido processo legislativo**: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis do processo legislativo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Tutela jurisdicional e estado democrático de direito**: por uma compreensão constitucionalmente adequada do mandado de injunção. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. O processo constitucional como instrumento da jurisdição constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5/6, p. 161-169, 1º/2º sem. 2000.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Paradigmas constitucionais e a inconstitucionalidade das leis**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

PEREIRA, Júlio César R. (Org.) **Popper**: as aventuras da racionalidade. Porto Alegre: EDICPUCRS, 1995.

PEREIRA, Júlio César R. **Epistemologia e liberalismo**: uma introdução à filosofia de Karl R. Popper. Porto Alegre: EDICPUCRS, 1993.

POPPER, Karl Raymund. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1966.

POPPER, Karl Raymund. **A lógica das ciências sociais**. 3. ed. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Aquarone Filho e Vilma de Oliveira Moraes e Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

POPPER, Karl Raymund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. São Paulo: Itatiaia, 1998.

POPPER, Karl Raymund. **Autobiografia intelectual**. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1977.

POPPER, Karl Raymund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

POPPER, Karl Raymund. **Conjecturas e refutações**: o progresso do conhecimento científico. 2. ed. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

POPPER, Karl Raymund. **O mito do contexto**: em defesa da ciência e da racionalidade. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 1996.

POPPER, Karl Raymund. **O racionalismo crítico na política**. 2. ed. Tradução de Maria Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

RONCONI, Roger Façal. Breves comentários sobre a súmula impeditiva: análise a partir das Leis 11.276 e 11.277/06. In: NOGUEIRA, Gustavo Santana. **A nova reforma processual**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007. p.245-258.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Evaristo Aragão. Sobre a importância e os riscos que hoje corre a criatividade jurisprudencial. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 35, n. 181, p. 38-58, mar. 2010.

SANTOS, Gisela Potério. **O processo como convergência entre o common law e o civil law**. 1999. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

SCARMAN, Lordie Leslie. **O direito inglês: a nova dimensão**. Tradução de Inez Tóffoli Baptista. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1978.

SILVA FILHO, Alberico Alves da. **Jurisdição constitucional e judicção na teoria do direito democrático**. Porto Alegre: Thompson, 2003.

SILVA, Antônio Álvares da. **Eleição de juizes pelo voto popular**. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Nanci de Melo e. **Da jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SILVA, Ovídio Batista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVEIRA NETTO, Luiz Fernando. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SOARES, Carlos Henrique. Considerações preliminares sobre o Relatório do Novo Código de Processo Civil. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n. 65, p. 119-133, maio/jun. 2010.

SOARES, Carlos Henrique. **O advogado e o processo constitucional**. Belo Horizonte: Decálogo, 2004.

SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Manual elementar de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **Common law: introdução ao direito dos EUA**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. Processo constitucional, democracia e direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica e possibilidades críticas do direito: ensaio sobre a cegueira positivista. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 52, p. 127-162, jan./jun. 2008.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto**: decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. **Súmulas no direito brasileiro**: eficácia, poder e função. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TAVARES, Fernando Horta. Acesso ao direito, duração razoável do procedimento e tutela jurisdicional efetiva nas constituições brasileira e portuguesa: um estudo comparativo. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 265-279.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Primeiras observações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n. 66, p. 07-12, jul./ago. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação do direito brasileiro: análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 35, n. 189, p. 09-52, nov. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VERÓN, Eliseo. **Ideologia, estrutura e comunicação**. Tradução de Amélia Cohn. São Paulo: Cultrix, 1977.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Imprensa Nacional, 1979.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Teoria geral da efetividade do processo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.1, n. 1, p. 90-107, 1º sem. 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes: *civil law* e *common law*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ano 99, n. 893, p. 33-45, mar. 2010.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito: *civil law* e *common law*. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out. 2009.

WEBER, Max. Três tipos puros de dominação legítima. In: WEBER, Max. **Sociologia**. 7. ed. São Paulo: Ática, 2004. p. 128-141.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: crise, acertos e desacertos. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do Estado democrático constitucional. 2005. 408p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/4525>> Acesso em: 21 out. 2011.